XI SEMANA ACADÊMICA
01 à 03 de Junho
A Sociedade do cansaço: SAÚDE MENTAL E A CULTURA DO DESEMPENHO NA ERA DIGITAL
FACULDADE VIDAL

DADOS SENSÍVEIS NO ECA DIGITAL: RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS E A QUESTÃO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Carlos Eduardo Gadelha Barreto[1]
Deyvison Ribeiro da Silva[2]
Francisco Wellington Gonçalves Maia[3]
Luna Dinarely de Oliveira[4]
Marcio dos Santos Alencar Freitas[5]
Silvio Carlos Moisés de Castro[6]

RESUMO

O presente trabalho analisa se a autodeterminação informativa de crianças e adolescentes, os mecanismos de controle de dados sensíveis e a verificação etária previstos pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) são eficazes para mitigar os riscos da exploração comercial de dados e do monitoramento comportamental no ambiente virtual. Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter descritivo e explicativo, desenvolvida por meio dos métodos bibliográfico, documental e dedutivo, com base em textos legislativos, doutrina especializada e jurisprudência pertinentes ao tema. Os resultados demonstram que o ECA Digital representa avanço significativo na aplicação da Doutrina da Proteção Integral ao ambiente digital, reconhecendo a hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes no tratamento de dados sensíveis. A legislação impõe limites mais rígidos à coleta e utilização dessas informações, especialmente para fins de publicidade direcionada e formação de perfis comportamentais. Além disso, amplia a responsabilidade das plataformas digitais, que passam a possuir deveres preventivos de segurança, fiscalização e controle algorítmico, garantindo ambientes virtuais mais seguros. Verificou-se, contudo, que a exigência de verificação etária gera tensão jurídica com os princípios da necessidade e minimização de dados previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sobretudo diante da possível utilização de dados biométricos. Conclui-se que o ECA Digital fortalece a proteção prioritária infantojuvenil ao transformar a segurança digital em dever técnico e jurídico das plataformas, embora sua efetividade dependa da atuação regulatória da ANPD e da promoção de educação digital.

[1] FACULDADE VIDAL: Prof. Esp. e-mail: carlos19ed@hotmail.com
[2] FACULDADE VIDAL: Prof. Esp. e-mail: deyvribeiro@gmail.com
[3] FACULDADE VIDAL: Prof. Esp. e-mail: wellington.adv.maia@gmail.com
[4] FACULDADE VIDAL: Graduanda em Direito. e-mail: lunadinarely1@gmail.com
[5] FACULDADE VIDAL: prof. Me. de Direito Constitucional. e-mail: marcioalencar_1@hotmail.com
[6] FACULDADE VIDAL: Graduando em Direito. e-mail: silviocarloscastro@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: ECA Digital; Proteção de dados; Responsabilidade das Plataformas; Autodeterminação Informativa; Dados sensíveis.

INTRODUÇÃO

A rápida evolução das tecnologias de informação e comunicação transformou o ambiente virtual no principal palco de desenvolvimento e socialização de crianças e adolescentes. No entanto, essa imersão digital ocorre em um cenário de acentuada assimetria informacional.

A coleta massiva de dados e o uso de sistemas algorítmicos expõem esse público hipervulnerável a riscos que as normas tradicionais da privacidade não conseguem mais conter de forma isolada (Gomes; Santos, 2025). Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 15.211/2025 - o ECA Digital (Brasil, 2025), surge como um marco normativo essencial para atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8078 de 1990.

A nova legislação busca redefinir o princípio da proteção integral para o ciberespaço, estabelecendo que a tutela dos direitos da personalidade deve acompanhar a transição da privacidade clássica para a autodeterminação informativa no ambiente plataformizado (Gomes; Santos, 2025). Contudo, a implementação prática dessa proteção enfrenta desafios técnicos e jurídicos complexos, tais como a veracidade dos dados encaminhados e a utilização de dados sensíveis; ou ainda, se e como as plataformas de tecnologia irão tratar esses dados, permitir, restringir ou proibir o acesso de crianças e adolescentes aos seus conteúdos, dentre outras indagações pertinentes ao tema.

Surge, então, o problema central desta investigação: De que maneira a obrigação de validar a idade do usuário trazida pelo ECA digital e a responsabilização das plataformas digitais na concretização dessa obrigação pode garantir a proteção integral sem incorrer em coleta excessiva de dados sensíveis ou biométricos, o que confrontaria as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados LGPD– Lei nº 13.709/2018?

Para responder a essa questão, o presente estudo estabelece como objetivo geral analisar a questão da autodeterminação informativa de menores para acesso e uso de plataformas digitais, seus mecanismos de controle de dados sensíveis e verificação etária, bem como a responsabilização dessas plataformas, trazidos pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) são eficazes para mitigar os riscos da exploração comercial e do monitoramento comportamental.

Para auxiliar a resposta, foram delimitados os seguintes objetivos específicos: discorrer sobre a proteção da criança e adolescente sobre a ótica da Constituição de 1988 (CF/88) e do ECA; Debater a proteção de dados sensíveis trazidas pela LGPD e a responsabilização das plataformas digitais; Analisar, a partir das disposições do ECA digital, a questão da

autodeterminação informativa, a proteção de dados sensíveis de crianças e adolescentes e a responsabilização das plataformas por essas informações.

Justifica-se o estudo pelo simples fato de a utilização das plataformas ser uma realidade na vida de todas as pessoas, incluindo crianças e adolescentes. Muitas dessas plataformas não possuíam normas rígidas de controle de acesso e uso de crianças e adolescentes, violando diversos dispositivos do ECA, sendo necessário a implementação de mecanismos de controle eficazes sem perder a perspectiva da proteção de dados sensíveis e da análise da responsabilização dessas plataformas sobre o que é acessado em seus ambientes digitais.

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida neste trabalho possui natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e caráter bibliográfico-documental. Foram analisadas normas jurídicas, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), além de doutrina especializada e jurisprudência pertinentes ao tema.

Utilizou-se o método dedutivo como técnica de abordagem, partindo-se da análise geral da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro até a aplicação específica das normas de proteção de dados pessoais e da responsabilização das plataformas digitais no âmbito do ECA Digital.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A proteção da criança e do adolescente na Constituição Federal de 1988 fundamenta-se na premissa da Proteção Integral, consolidada no artigo 227 da Constituição, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Esse paradigma rompeu com a antiga Doutrina da Situação Irregular, prevista no extinto Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), estabelecendo o dever compartilhado entre família, sociedade e Estado de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais desse público.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a proteção integral também constitui eixo central do sistema protetivo, garantindo direitos relacionados à vida, saúde, educação, lazer, dignidade, convivência familiar e comunitária. O ECA ainda proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão praticada contra crianças e adolescentes.

No ambiente digital, essa proteção ganha novos contornos diante da expansão das plataformas digitais e da crescente exposição infantojuvenil a conteúdos inadequados, publicidade direcionada e mecanismos de monitoramento comportamental. Nesse contexto, o ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) surge como instrumento de atualização normativa voltado à efetivação da proteção integral no ciberespaço.

A nova legislação estabelece mecanismos mais rigorosos para controle de acesso de crianças e adolescentes a conteúdos incompatíveis com sua faixa etária, especialmente conteúdos pornográficos, violentos, autolesivos e relacionados a apostas virtuais. Para isso, o ECA Digital passou a exigir das plataformas digitais sistemas de verificação etária mais seguros, vedando a simples autodeclaração de idade pelo usuário.

Todavia, o uso desses mecanismos de verificação gera importante tensão jurídica com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), especialmente em razão da necessidade de coleta de informações biométricas ou documentos pessoais para confirmação da idade do usuário. Isso ocorre porque a própria LGPD classifica como dados sensíveis as informações referentes à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, dados referentes à saúde, vida sexual, dados genéticos e biométricos, exigindo proteção reforçada no seu tratamento.

No caso de crianças e adolescentes, a proteção deve ocorrer de maneira ainda mais rigorosa, em razão da hipervulnerabilidade desse grupo. Dessa forma, embora a verificação etária seja mecanismo importante para efetivar a proteção integral no ambiente digital, ela não pode servir como justificativa para práticas excessivas de coleta, armazenamento ou compartilhamento de dados sensíveis pelas plataformas.

O ECA Digital busca equilibrar essa problemática ao estabelecer que os mecanismos de controle etário devem observar os princípios da necessidade, adequação e minimização de dados previstos na LGPD. Assim, as plataformas digitais devem utilizar apenas as informações estritamente necessárias para validação da idade do usuário, vedando o tratamento abusivo ou desproporcional desses dados.

Além disso, a legislação amplia significativamente a responsabilidade das plataformas digitais no ambiente virtual. As empresas deixam de atuar apenas como intermediárias neutras e passam a possuir deveres preventivos de segurança, fiscalização e mitigação de riscos relacionados à exposição de crianças e adolescentes.

Nesse cenário, as plataformas assumem responsabilidade direta pela implementação de ambientes digitais seguros desde sua estrutura algorítmica, devendo impedir o impulsionamento de conteúdos nocivos, combater perfis falsos, restringir publicidade abusiva direcionada ao público infantojuvenil e garantir transparência quanto ao tratamento de dados pessoais.

A responsabilidade civil dessas empresas também ganha novos contornos diante da compreensão de que os riscos decorrentes da exploração econômica de dados e da circulação de conteúdos inadequados integram a própria atividade desenvolvida pelas plataformas. Assim, o dever de segurança passa a ser inerente ao modelo de negócio dessas empresas, aproximando-se da lógica do risco da atividade prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Portanto, o ECA Digital concretiza a Doutrina da Proteção Integral no ambiente virtual ao transferir parte significativa do dever de vigilância para as empresas de tecnologia, exigindo que a proteção de crianças e adolescentes seja incorporada como requisito técnico obrigatório das plataformas digitais. A liberdade econômica e a inovação tecnológica passam, portanto, a conviver com limites jurídicos voltados à preservação da dignidade, privacidade e segurança do público infantojuvenil.

CONCLUSÃO

A presente trabalho demonstra que a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) representa importante avanço na concretização da proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente virtual, ao estabelecer mecanismos preventivos de segurança e ampliar a responsabilização das plataformas digitais. O modelo adotado pela legislação desloca parte significativa do dever de vigilância para as empresas de tecnologia, impondo-lhes obrigações estruturais relacionadas à segurança algorítmica, controle de acesso e proteção de dados pessoais.

A introdução do dever de proteção nativa altera o regime de responsabilidade das *big techs.* O eixo da vigilância desloca-se dos pais e do Estado para as plataformas, que passam a responder diretamente pela segurança desde a arquitetura algorítmica de seus sistemas. A legislação harmoniza o desenvolvimento tecnológico com a Doutrina da Proteção Integral, exigindo que a dignidade do público infanto-juvenil seja um requisito técnico prévio, e não uma correção posterior. Assim, a principal tensão jurídica decorrente da nova legislação reside na necessidade de compatibilização entre os mecanismos de verificação etária e os princípios da minimização e necessidade previstos na Lei Geral de Proteção de Dados. Isso porque a proteção integral não pode resultar em práticas excessivas de coleta ou tratamento de dados sensíveis de crianças e adolescentes.

Deste modo, conclui-se que o ECA Digital busca harmonizar inovação tecnológica, liberdade informacional e dignidade da pessoa humana, exigindo que a proteção infantojuvenil seja incorporada como requisito técnico obrigatório das plataformas digitais. Contudo, a efetividade plena desse sistema dependerá da atuação regulatória da Autoridade Nacional de

Proteção de Dados, da fiscalização estatal e da implementação de políticas permanentes de educação digital.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paula Danielly Ricette Codong dos Reis; FERREIRA, Allan Hoppe. **O ECA Digital e a redefinição da proteção integral no ciberespaço: avanços normativos e desafios regulatórios da Lei nº 15.211/2025**. Disponível em: https://revistaeletronicaoabrj.emnuvens.com.br. Acesso em: 14 de maio de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de maio de 2026.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 de maio de 2026.

BRASIL. **Código de Menores, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 14 de maio de 2026.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 14 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025**. **Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 14 de maio de 2026.

BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 de maio de 2026.

CRUZ, Georgia *et al*. **Celulares, crianças e adolescentes no Brasil: uma análise crítica dos discursos de proteção do Governo Federal**. *In*: 34º Encontro Anual da Compós, 2025, Curitiba. Anais [...]. Curitiba: UFPR, 2025.

DONEDA, Danilo. **Privacidade e proteção de dados pessoais**. Brasília: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, 2017. (Palestra/Mesa).

GOMES, Felipe Coelho de Andrade; SANTOS, Cinthya Silva. **A atualização do ECA frente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 11, nov. 2025.

NASCIMENTO, José Antônio Tietzmann. **Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos, Direitos e Obrigações na Lei Geral de Proteção de Dados** (LGPD). 2021.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei nº 13.709/2018**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WAHOLTZ, Vitória Louise Kohls. **O direito à privacidade e à proteção de dados no ambiente digital: desafios na tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes na plataforma TikTok à luz da LGPD e do ECA**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Antônio Meneghetti (AMF), Restinga Sêca, 2025.